



*IGL TRANSPORTES LTDA - CNPJ.: 02.572.371/0001-73
RUA CONTADOR RAIMUNDO, 2881, BOM RETIRO, CRATEÚS – CE
FONE: (88) 9.9222-0343 Email: italoglucio@gmail.com*

IGL TRANSPORTE LTDA

À

**CENTRAL DE AVALIAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS EM LICITAÇÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES – PREGOEIRO JOSÉ CÉLIO BASTOS DE LIMA
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250079 – SEDUC/COESC

A empresa **IGL TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.572.371/0001-73, com sede na Rua Contador Raimundo, nº 2881, Bairro Bom Retiro, Crateús/CE, e-mail italoglucio@gmail.com, telefone/whatsApp (88) 99222-0343, neste ato representada por **ÍTALO GOMES LÚCIO**, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº 2004009203501 e CPF nº 040.713.883-82, residente e domiciliado na Rua Coronel Antônio de Melo, nº 238, Bairro São José, Crateús/CE, CEP 63704-060, vem, nos termos do item 10.3 do instrumento convocatório e legislação correlata, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do item 12.15 do instrumento convocatório, pelas razões a seguir expostas.

DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A presente impugnação tem por objeto a redação do item 12.15 do edital, que exige a apresentação de ato de autorização para o exercício da atividade de transporte de alunos expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Ceará ou CIRETRAN, indicando como fundamento os artigos 50 e 51 do Decreto Estadual nº 29.687/2009.

A controvérsia não reside propriamente na necessidade de autorização para a execução do serviço, a qual é plenamente reconhecida pela impugnante, mas sim na ausência de clareza quanto ao regime autorizativo efetivamente exigido na fase de habilitação.

Isso ocorre porque o edital menciona simultaneamente o DETRAN e dispositivos legais que tratam do registro das transportadoras junto ao poder concedente do transporte intermunicipal, competência exercida no Estado do Ceará pela Agência Reguladora de



IGL TRANSPORTE LTDA

Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, órgão regulador responsável pelo sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sem delimitar qual das autorizações constitui requisito de habilitação.

Tal imprecisão gera dúvida objetiva quanto ao documento exigido, pois coexistem dois regimes autorizativos distintos aplicáveis ao transporte de estudantes, cada qual com natureza jurídica própria, requisitos específicos e momento adequado de apresentação.

DA DISTINÇÃO DOS REGIMES AUTORIZATIVOS

O primeiro regime é o registro institucional das transportadoras responsáveis pelo transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, disciplinado pelos artigos 50 e 51 do Decreto Estadual nº 29.687/2009.

Nos termos do artigo 50, os serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros serão executados somente por transportadoras registradas junto ao poder concedente, sendo que as concessionárias e permissionárias são automaticamente registradas por ocasião da assinatura do contrato de delegação.

O artigo 51 estabelece que o registro cadastral deverá ser atualizado periodicamente mediante apresentação de documentação institucional da transportadora, incluindo certidões, demonstrações contábeis e comprovação de regularidade perante os órgãos competentes.

Trata-se de autorização de natureza institucional, que habilita a empresa a operar no sistema de transporte intermunicipal e que não depende da vinculação prévia de veículos a contratos específicos.

O registro junto ao poder concedente constitui habilitação formal da transportadora, podendo ser obtido independentemente da existência de contratos em execução, não sendo necessária a reserva de frota para sua manutenção.

A empresa impugnante, inclusive, encontra-se regularmente registrada junto à ARCE, registro este que independe da destinação prévia de veículos ao serviço licitado.

Diversa é a natureza jurídica da autorização vinculada ao transporte escolar expedida pelo DETRAN.

Nos termos da regulamentação vigente, a autorização para condução coletiva de escolares possui natureza operacional e está vinculada a veículos determinados, sendo concedida apenas após inspeção técnica específica.



IGL TRANSPORTE LTDA

A Portaria nº 1881/2025 do DETRAN estabelece que os veículos destinados à condução coletiva de escolares deverão ser submetidos à inspeção semestral para obtenção da autorização correspondente, a qual ficará vinculada aos veículos aprovados e terá validade limitada.

Essa autorização pressupõe a apresentação dos veículos destinados ao serviço, a realização de inspeção técnica e o atendimento às exigências específicas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas complementares.

Na prática operacional do setor, a obtenção dessa autorização exige que os veículos estejam previamente destinados ao transporte escolar, inclusive com a identificação visual característica do serviço, como a instalação de faixas e adesivos escolares exigidos pela regulamentação.

A autorização expedida pelo DETRAN não possui caráter institucional, mas sim operacional, sendo vinculada aos veículos vistoriados e ao serviço efetivamente prestado.

Trata-se, portanto, de regimes jurídicos distintos: de um lado, o registro institucional da transportadora junto ao poder concedente do transporte intermunicipal, previsto nos artigos 50 e 51 do Decreto nº 29.687/2009; de outro, a autorização operacional de transporte escolar vinculada a veículos específicos e condicionada à inspeção técnica periódica.

DA AMBIGUIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A redação atual do edital menciona simultaneamente o DETRAN e os artigos 50 e 51 do Decreto nº 29.687/2009, dispositivos que tratam do registro perante o poder concedente do transporte intermunicipal, sem esclarecer qual dos regimes autorizativos constitui requisito de habilitação técnica. Essa sobreposição normativa constitui o núcleo da controvérsia objeto da presente impugnação.

Uma vez delimitada a existência de dois regimes autorizativos distintos, torna-se evidente que a redação do item 12.15 do edital gera incerteza objetiva quanto ao requisito de habilitação técnica efetivamente exigido.

O dispositivo menciona autorização expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Ceará ou CIRETRAN, mas indica como fundamento jurídico os artigos 50 e 51 do Decreto Estadual nº 29.687/2009, os quais tratam do registro das transportadoras junto ao poder concedente do transporte intermunicipal, competência exercida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.



IGL TRANSPORTE LTDA

*IGL TRANSPORTES LTDA - CNPJ.: 02.572.371/0001-73
RUA CONTADOR RAIMUNDO, 2881, BOM RETIRO, CRATEÚS – CE
FONE: (88) 9.9222-0343 Email: italoglucio@gmail.com*

A conjugação dessas referências normativas produz uma situação de ambiguidade objetiva, pois permite interpretações divergentes quanto ao documento exigido para habilitação.

Uma primeira interpretação possível é a de que o edital exige o registro institucional da transportadora previsto nos artigos 50 e 51 do Decreto nº 29.687/2009, hipótese em que a apresentação da autorização expedida pela ARCE seria suficiente para fins de habilitação técnica.

Outra interpretação possível é a de que o edital exige a autorização operacional vinculada ao transporte escolar expedida pelo DETRAN, hipótese em que somente seriam habilitadas empresas que já possuam veículos previamente destinados ao transporte escolar.

O problema jurídico decorrente dessa ambiguidade é evidente, pois licitantes que apresentem documentação válida segundo uma interpretação poderão ser inabilitados segundo outra, o que compromete a objetividade do julgamento e a segurança jurídica do certame.

Mais grave ainda é o fato de que a interpretação que vincule a exigência à autorização operacional do DETRAN implicará a imposição indireta de obrigação típica da fase de execução contratual ainda na etapa de habilitação.

Como já demonstrado, a autorização operacional de transporte escolar pressupõe a apresentação dos veículos destinados ao serviço, a realização de inspeção técnica e a vinculação material da frota ao transporte de estudantes.

Isso significa que a empresa interessada em participar do certame seria obrigada a destinar previamente veículos ao transporte escolar, submetendo-os à vistoria técnica e às adaptações exigidas pela regulamentação, sem qualquer garantia de contratação.

Na prática, isso implica a imobilização antecipada de parte da frota, a realização de despesas administrativas e operacionais e a assunção de obrigações que somente se justificariam após a contratação.

Essa situação se torna ainda mais evidente quando se observa que a autorização prevista nos artigos 50 e 51 do Decreto nº 29.687/2009 possui natureza completamente distinta.



IGL TRANSPORTE LTDA

O registro institucional perante o poder concedente constitui habilitação formal da transportadora para atuar no sistema de transporte intermunicipal e não exige a vinculação prévia de veículos ao serviço licitado.

A obtenção e manutenção desse registro independem da existência de contratos específicos, bastando o atendimento aos requisitos cadastrais estabelecidos na regulamentação.

Assim, enquanto o registro institucional previsto no Decreto nº 29.687/2009 representa mera condição de habilitação jurídica e técnica da empresa transportadora, a autorização operacional vinculada ao transporte escolar representa providência material própria da execução contratual.

A redação atual do edital não distingue esses regimes, permitindo que uma exigência compatível com a execução contratual seja interpretada como requisito de habilitação técnica.

Essa situação cria risco concreto de restrição indevida à participação de empresas plenamente capacitadas para executar o objeto licitado, mas que ainda não possuem veículos vinculados ao transporte escolar no momento da licitação.

A impugnante ressalta que a presente impugnação não parte da premissa de que a autorização expedida pelo DETRAN seja desnecessária para a execução do contrato.

Ao contrário, reconhece-se que a autorização operacional constitui requisito indispensável para a prestação do serviço.

A controvérsia reside exclusivamente no momento de sua exigência e na ausência de clareza do edital quanto a essa distinção.

A menção ao DETRAN no item impugnado é precisamente o elemento que gera a dúvida interpretativa ora exposta, pois os artigos 50 e 51 do Decreto nº 29.687/2009 não tratam de autorização expedida por aquele órgão.

A ambiguidade normativa constitui, portanto, a própria razão da presente impugnação.

DA INADEQUAÇÃO JURÍDICA DA EXIGÊNCIA

A manutenção da redação atual do item 12.15 representa não apenas uma imprecisão técnica, mas uma exigência potencialmente incompatível com os princípios que



IGL TRANSPORTE LTDA

regem as licitações públicas, especialmente aqueles relacionados à competitividade, proporcionalidade e vinculação ao objeto.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto contratado, vedadas restrições indevidas à competitividade.

Nesse sentido, a exigência de autorização operacional vinculada a veículos específicos na fase de habilitação, ainda que decorrente de interpretação possível da redação editalícia, não guarda relação lógica necessária com a demonstração da capacidade técnica da empresa.

A habilitação técnica deve comprovar a aptidão do licitante, e não antecipar providências próprias da execução contratual.

A autorização prevista nos artigos 50 e 51 do Decreto Estadual nº 29.687/2009 cumpre precisamente essa função, pois comprova que a transportadora se encontra regularmente habilitada perante o poder concedente do transporte intermunicipal.

Essa autorização possui natureza institucional e demonstra a capacidade jurídica e técnica da empresa para operar serviços de transporte de passageiros.

Já a autorização operacional vinculada ao transporte escolar expedida pelo DETRAN não comprova capacidade técnica da empresa, mas sim a regularidade de veículos específicos destinados ao serviço.

Trata-se de exigência material relacionada à execução do contrato, não à habilitação do licitante. Não há relação lógica necessária entre a apresentação prévia dessa autorização e a demonstração da aptidão para executar o objeto.

Nesse contexto, mostra-se plenamente aplicável o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1973/2020-Plenário, segundo o qual as exigências editalícias constituem instrumentos destinados à obtenção do interesse público, não podendo transformar-se em fins autônomos.

Conforme registrado no referido julgado: "As exigências são apenas meios para atingir o fim (o interesse público), e não podem se tornar um fim em si mesmas."

No mesmo sentido, o Acórdão 1973/2020-Plenário apresenta a doutrina de Marçal Justen Filho, plenamente aplicável ao presente caso:

Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se



IGL TRANSPORTE LTDA

obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o 'fim' a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como 'meios' de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidez daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do 'fim'."

A exigência potencialmente interpretada como necessidade de autorização operacional prévia não atende a esse critério lógico, pois não constitui meio necessário para a seleção da proposta mais vantajosa.

Ao contrário, pode resultar na exclusão de empresas plenamente capacitadas.

Esse entendimento também encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Mandado de Segurança STJ-MS 5869/DF.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATO ADMINISTRATIVO BASEADO EM RAZOABILIDADE E VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 7. A interpretação excessivamente formalista das exigências editalícias, quando desacompanhada de prejuízo ao interesse público ou à isonomia entre licitantes, deve ser mitigada, conforme precedentes jurisprudenciais. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Desembargador INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (Agravado de Instrumento - 0638136-72.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 26/05/2025, data da publicação: 26/05/2025).

A exclusão de licitantes em razão da ausência de autorização operacional previamente vinculada a veículos específicos representaria formalismo incompatível com a finalidade do procedimento licitatório.

Tal exclusão poderia ocorrer mesmo quando demonstrada a plena capacidade técnica e operacional do licitante.

Nessas hipóteses, a exigência deixaria de servir ao interesse público e passaria a constituir obstáculo injustificado à competitividade.



IGL TRANSPORTE LTDA

A interpretação sistemática do edital deve, portanto, conduzir à conclusão de que o registro institucional previsto nos artigos 50 e 51 do Decreto nº 29.687/2009 constitui requisito de habilitação técnica suficiente, enquanto a autorização operacional vinculada ao transporte escolar deve ser exigida apenas na fase de execução contratual.

Todavia, justamente por permitir interpretações divergentes, a redação atual do item 12.15 impõe a necessidade de adequação expressa do edital, de modo a eliminar a ambiguidade normativa existente.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, verifica-se que a redação atual do item 12.15 do Edital apresenta imprecisão normativa capaz de gerar interpretações divergentes quanto à documentação exigida para fins de habilitação técnica, especialmente em razão da referência simultânea ao Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN-CE) e aos artigos 50 e 51 do Decreto Estadual nº 29.687/2009, que tratam do registro de transportadoras perante o poder concedente do transporte intermunicipal, exercido pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE).

Tal redação pode conduzir à interpretação de que seria necessária, ainda na fase de habilitação, autorização operacional vinculada a veículos específicos destinados ao transporte escolar, providência que, conforme demonstrado, relaciona-se à execução contratual e não à comprovação da capacidade técnica da empresa, além de implicar indevida antecipação de exigências operacionais.

A presente impugnação não pretende afastar a exigência de regularidade para a execução do objeto contratado, mas apenas assegurar que os requisitos editalícios sejam definidos com a necessária precisão jurídica, distinguindo-se adequadamente a habilitação técnica das condições operacionais de execução.

A clareza do edital constitui requisito essencial para a igualdade de condições entre os licitantes e para a objetividade do julgamento, razão pela qual a eliminação da ambiguidade identificada mostra-se medida necessária à regularidade do certame. Dessa forma, requer a Impugnante:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) a retificação do item 12.15 do edital, para que passe a especificar expressamente que:



IGL TRANSPORTES LTDA - CNPJ.: 02.572.371/0001-73
RUA CONTADOR RAIMUNDO, 2881, BOM RETIRO, CRATEÚS – CE
FONE: (88) 9.9222-0343 Email: italoglucio@gmail.com

IGL TRANSPORTE LTDA

- a. para fins de habilitação técnica será admitida a comprovação de registro da transportadora junto ao poder concedente do transporte intermunicipal, nos termos dos artigos 50 e 51 do Decreto Estadual nº 29.687/2009;
- b. a autorização operacional específica para transporte escolar expedida pelo DETRAN-CE, vinculada a veículos determinados, seja exigida apenas da empresa vencedora, como condição para a assinatura do contrato ou início da execução;
- c) subsidiariamente, caso não se entenda necessária a alteração da redação, que seja emitido esclarecimento formal reconhecendo que o registro institucional previsto nos artigos 50 e 51 do Decreto Estadual nº 29.687/2009 constitui documentação suficiente para a fase de habilitação técnica.

Por fim, requer-se que eventual decisão sobre a presente impugnação seja disponibilizada juntamente com o respectivo esclarecimento oficial do edital, de modo a assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Crateús – CE, 22 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente por IGL TRANSPORTES
LTDA:02572371000173
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=CE, L=Sobral, OU=AC
CCN COMPANHIA CERTIFICADORA NACIONAL
vs, OU=23958279000116, OU=Certificado Digital,
OU=Certificado PJ A1, CN=IGL TRANSPORTES
LTDA:02572371000173
Razão: Relatório Mensal
Localização: Itapipoca - CE
Data: 2026.02.22 23:40:55-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

IGL
TRANSPORTES
LTDA:0257237100
0173

ITALO GOMES LÚCIO
IGL TRANSPORTES LTDA